



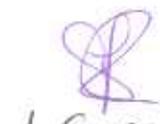
## MUNICÍPIO DE PENACOVA

### UNIÃO DAS FREGUESIAS DE SÃO PEDRO DE ALVA E SÃO PAIO DE MONDEGO

### REGULAMENTO DE CANIDEOS E GATIDEOS

Several handwritten signatures in blue ink are present. One signature is clearly legible as "GOMES Vitor". Another signature appears to be "Rui Patentes". The year "2015" is written in the center of the signatures.

***Regulamento de canídeos e gatídeos.***

  
  
Rui Patricio 2  
  
GOMES  
Moraes  


**Postura Autárquica sobre identificação**

**Registo, Licenciamento, Detenções e Circulação de Cães, na Via Pública**

**Capítulo I**

**Preambulo**

A Constituição da Republica Portuguesa confere, no seu artigo 241º, às autarquias locais o poder de regulamentar próprio das leis, nos limites da Constituição.

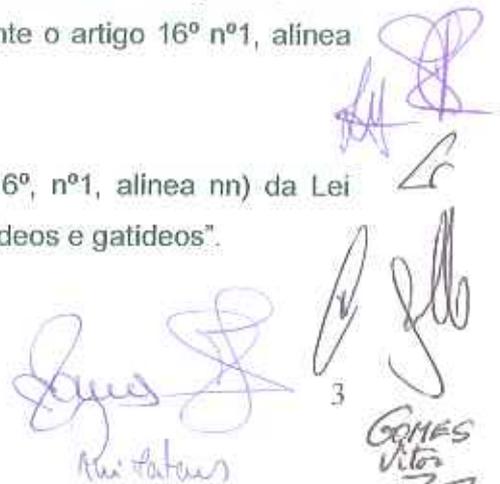
A Constituição no seu artigo 235º, define as autarquias locais, como uma pessoa coletiva pública, com uma base de população e território que visa prosseguir fins próprios.

Administração autárquica é uma administração descentralizada e independente do Estado, porque tem:

- Autonomia Jurídica própria;
- Elegibilidade dos seus Órgãos;
- Autonomia Financeira;
- E Visa a prossecução de interesses próprios, diferentes do interesse do Estado.

A postura é um regulamento administrativo, ou seja, uma norma jurídica, emanada no exercício do poder administrativo por um Órgão, Assembleia de Freguesia, sob proposta da Junta de freguesia, tendo como base habilitante o artigo 16º nº1, alínea h), da Lei 75/2013, de 12 de Setembro.

**Compete à Junta de Freguesia**, nos termos do artigo 16º, nº1, alínea nn) da Lei supracitada "proceder ao registo e ao licenciamento de canídeos e gatídeos".



3

## REGULAMENTO DE CÃES PERIGOSOS

Os Decretos – Lei nº 312/2003, 313/2003 e 314/2003, de 17 de Dezembro, introduzem um conjunto de obrigações e medidas preventivas, inovadoras sobretudo no que se refere a cães potencialmente perigosos, ao sistema de identificação eletrónica, obrigatória para estes cães e para todos os que vierem a nascer após 1 de Julho de 2008; inovadora também no que respeita à implementação de um regime de contra-ordenações e aplicação de coimas, atribuindo, às Juntas de Freguesia, nesta matéria, a competência para a fiscalização do cumprimento das normas, para a instrução de processos de contraordenação e respetiva aplicação de coimas.

A portaria nº 421/2004, de 24 de Abril, aprova o regulamento de registo e licenciamento de cães e revoga a Portaria nº 1427/2001 e a Portaria 422/2004, da mesma data, define a lista de cães considerados potencialmente perigosos.

A presente Postura obedece, assim, ao referido enquadramento legal.

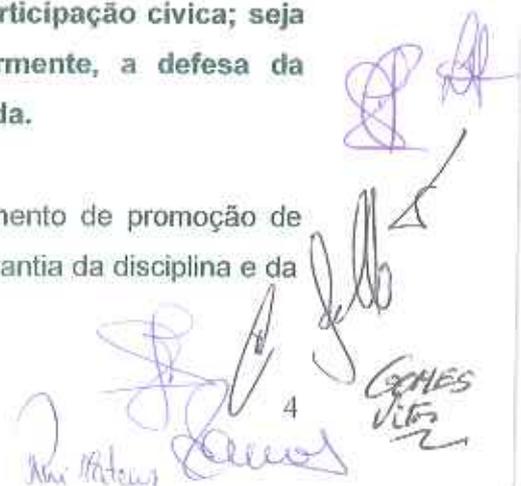
2- Os cães são considerados os melhores amigos do homem. É do conhecimento geral a dedicação e a verdadeira amizade que estes animais dedicam ao ser humano.

No entanto, nunca será de mais lembrar que, como qualquer animal, são transmissores de doenças contagiosas que importa prevenir e tratar.

Este facto agudiza-se se tivermos em conta que os cães começam a representar, em termos de limpeza e higiene do espaço público, particularmente das áreas ajardinadas e de lazer, partilhadas pelas nossas crianças, um verdadeiro problema, tornando-se mesmo uma questão de saúde pública. Acresce ainda a problemática do abandono de animais de companhia que tem vindo a assumir relevância crescente dificultando ainda mais a resolução do problema.

**Urge, assim, dar a devida atenção e a resposta obrigatória e adequada, seja por todos os cidadãos, na demonstração duma consciente participação cívica; seja pelos responsáveis autárquicos a quem compete, mormente, a defesa da salubridade pública do meio ambiente e da qualidade de vida.**

A Presente Postura visará, deste modo, constituir um instrumento de promoção de atitudes e valores ambientais e de cidadania, bem como, de garantia da disciplina e da



4  
Gomes  
Vita

igualdade de direitos e deveres dos cidadãos da **União das Freguesias de São Pedro de Alva e São Paio de Mondego.**

**Artigo 1º**  
**Objeto da Postura**

A Presente postura define a identificação, registo e licenciamento de cães cujos detentores residam ou possuam a sua sede na área da União das Freguesias de São Pedro de Alva e São Paio de Mondego.

Regulamenta sobre os comportamentos a observar pelos detentores dos animais no que respeita ao alojamento, à disciplina da sua circulação na via pública e nas zonas ajardinadas e à gestão dos seus dejetos, na área da Freguesia de São Pedro de Alva e São Paio de Mondego.

**Artigo 2º**  
**Competência dos Órgãos de Freguesia**

1. Compete à Assembleia de Freguesia aprovar esta Postura.
2. Compete à Junta de Freguesia;
  - a) Proceder ao registo e ao licenciamento de canídeos
  - b) Assegurar a fiscalização das normas constantes da presente Postura, com exceções para aquelas, cuja fiscalização a lei atribua explicitamente a outras entidades.
  - c) Instruir os processos de contraordenação, com exceção para aqueles, cuja instrução a Lei atribua explicitamente a outras entidades.
3. Compete ao presidente da Junta de Freguesia a aplicação de coimas nos processos de contraordenação instruídos na Junta de Freguesia.

*Handwritten signatures and initials in blue ink:*  
- A signature on the left that appears to read "Rui Pedro".  
- A large signature in the center, possibly "Luís".  
- A signature on the right that appears to read "Gomes".  
- A small number "5" written below the central signature.  
- A circular stamp or mark above the central signature.

**Capítulo II**  
**Identificação, Registo, Classificação e Licenciamento de Cães**

**Secção I**  
**Identificação**

**Artigo 3º**  
**Normas e Procedimentos de Identificação**

1. Os cães devem ser identificados por método eletrónico (aplicação subcutânea de uma cápsula no centro da face lateral esquerda do pescoço).
2. A identificação em regime voluntário pode ser realizada a partir da entrada em funcionamento do sistema.
3. A identificação só pode ser efetuada por um médico veterinário.

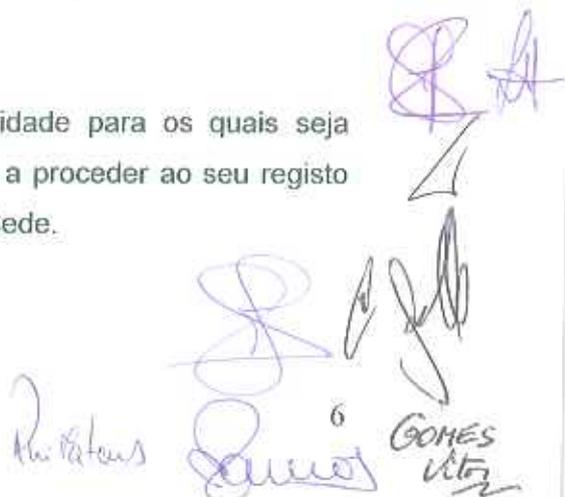
**Artigo 4º**  
**Obrigatoriedade de Identificação Eletrónica**

Todos os cães e gatos, nascidos a partir de 1 de Julho de 2008, devem ser identificados por métodos eletrónicos.

**Secção II**  
**Registo**

**Artigo 5º**  
**Obrigatoriedade de Registo**

1. Os detentores de cães, entre os três e seis meses de idade, são obrigados a proceder ao seu registo e licenciamento na Junta de Freguesia da área do seu domicílio ou Sede.
2. Os detentores de gatos entre 3 a 6 meses de idade para os quais seja obrigatória a identificação eletrónica são obrigados a proceder ao seu registo na Junta de Freguesia da área do seu domicílio ou Sede.

  
The bottom right corner of the page contains several handwritten signatures in blue ink. One signature is clearly legible as 'GOMES Vitor'. There are other illegible signatures and some scribbles.

**Artigo 6º**

Registo de cães e gatos abrangidos pela obrigatoriedade de identificação eletrónica

1. O registo dos cães e gatos que procederem à identificação eletrónica deve ser efetuado dentro dum prazo de 30 dias na Junta de Freguesia.
2. Os detentores de cães que já se encontram registados na Junta de Freguesia quando da data em que passa a ser obrigatória a identificação eletrónica dispõem de 30 dias após a efetuação desta identificação para atualizarem o respetivo registo na Junta de freguesia.

**Secção III  
Licenciamento**

**Artigo 7º  
Obrigatoriedade de licenciamento**

1. Todos os cães necessitam ter licença, que é requerida na Junta de Freguesia da área de residência dos seus proprietários.
2. A Licença é renovada anualmente, sob pena de caducar.

**Artigo 8º  
Documentação obrigatória e outros requisitos para o licenciamento**

1. A licença e a sua renovação anual só são emitidas mediante apresentação dos seguintes documentos:

Bilhete de Identidade/ cartão de cidadão atualizado na residência;

- a) Cartão de contribuinte do detentor;
- b) Boletim sanitário de cães (e gatos)
- c) Prova de identificação eletrónica, quando seja obrigatória, comprovada pela etiqueta com o nº de identificação;
- d) Prova de realização dos atos de profilaxia médica declarados obrigatórios para esse ano, comprovada pelas respetivas vinhetas oficiais, ou atestado de isenção dos atos de profilaxia.
- e) Exibição da carta de caçador atualizada, no caso dos cães de caça;

Handwritten signatures in blue ink at the bottom right of the page. From left to right: a signature that appears to be 'Rui Ribeiro', a signature that appears to be 'Gomes' with a small '7' next to it, and a signature that appears to be 'GOMES Vítor'.

- f) Declaração dos bens a guardar, assinada pelo detentor ou pelos seus representantes, no caso de cães de guarda;
2. Os proprietários de cães perigosos ou potencialmente perigosos necessitam apresentar ainda outros documentos obrigatórios e determinados por Lei específica.
3. São licenciados como cães de companhia os canídeos cujos detentores não apresentem carta de caçador ou declaração de guarda de bens, ou prova de cão-guia.
4. Para a obtenção da licença dos cães perigosos ou potencialmente perigosos, o detentor tem de ser maior de idade.

#### **Artigo 9º**

#### **Isenção de Licenciamento**

Estão isentos de licenciamento os cães para fins militares, policiais ou de segurança do Estado.

#### **Artigo 10º**

#### **Obrigações dos detentores**

1. Comunicar no prazo de 5 dias, à Junta de freguesia, a morte ou desaparecimento dos cães, sob pena de presunção de abandono, punido nos termos da Lei.
2. Entregar, em caso de alteração de detentor, o boletim sanitário ao novo detentor, devendo este último comunicar tal facto à Junta de Freguesia da área da sua residência ou sede, no prazo de 30 dias.
3. São ainda obrigações dos detentores de cães identificados eletronicamente as seguintes:
  - a) Comunicar à Junta de Freguesia, no prazo de 30 dias, qualquer mudança de residência ou extravio do boletim sanitário do animal;
  - b) Comunicar à Junta de Freguesia a posse de qualquer animal identificado eletronicamente que tenham encontrado na via pública ou em qualquer outro local;

*António Reis*

*Gomes Vitor*

c) Fornecer à autoridade competente e às autoridades fiscalizadoras, a pedido destas, todas as informações relativas à identificação, registo, origem, movimento, detenção e cedência de qualquer animal que detenha ou tenha detido.

#### **Secção IV**

#### **Classificação de Cães e taxas**

#### **Artigo 11º**

#### **Taxas de Registo e Licenciamento**

As taxas de registo e licenciamento respeitam a diferentes categorias de classificação de canídeos e são aprovadas anualmente no Regulamento Geral e Tabela Geral de Taxas, Anexo II, pela Assembleia de Freguesia, nos termos da Legislação em vigor.

#### **Artigo 12º**

#### **Provas de Licenciamento e Registo**

1. No ato do registo e licenciamento dos cães, a Junta de freguesia colocará um carimbo no espaço para isso reservado no boletim sanitário.
2. Será passada também a respetiva guia de receita do pagamento da taxa, que incluirá a data, a categoria, o número de registo e de licença e o respetivo valor pago.

#### **Artigo 13º**

#### **Classificação dos cães**

De acordo com a legislação em vigor, os cães classificam-se segundo as seguintes categorias:

- a) A - cão de companhia;
- b) B - cão com fins económicos;
- c) C - cão para fins militares, policiais e de segurança pública;
- d) D - cão para investigação científica;
- e) E - cão de caça;

Handwritten signatures and initials in blue ink, including a large signature at the top right, a signature "GOMES Vitor" in the middle right, and a signature "Rui Talamas" at the bottom left.

- f) F - cão Guia;
- g) G - cão potencialmente perigoso;
- h) H - cão perigoso
- l) I - Gato

#### Artigo 14º

##### Definições

- a) "Cão de companhia", cão que vive com o dono, nomeadamente no seu lar, para seu entretenimento e companhia;
- b) "Cão com fins económicos", cão que se destina a finalidades utilitárias, guardando rebanhos, edifícios, terrenos, embarcações ou outros bens, ou, ainda utilizado como reprodutor nos locais de seleção e multiplicação;
- c) "Cão para fins militares, policiais ou de segurança pública", o animal que é propriedade das Forças Armadas ou de entidades policiais ou de segurança;
- d) "Cão para investigação científica", cão utilizado para experimentação ou investigação científica;
- e) "Cão de caça", o cão cujo dono possui carta de caçador atualizada;
- f) "Cão guia", todo o cão devidamente treinado através de ensino especializado ministrado através de entidade reconhecida para o efeito para acompanhar pessoas invisuais ou ambliopes, nos termos fixados pelo Decreto-Lei nº 118/99;
- g) "Cão perigoso", o cão que se encontre numa das seguintes situações:
  - Tenha mordido ou atacado alguém
  - Tenha ferido ou matado um outro animal fora da propriedade do dono.
  - Seja declarado, voluntariamente, pelo dono, à Junta de Freguesia, que possui um comportamento agressivo;
  - Tenha sido considerado pela autoridade competente como um risco para a segurança de pessoas ou animais, devido ao seu comportamento agressivo.

#### Artigo 15º

##### Lista de cães potencialmente perigosos

- a) Cão de fila brasileiro;
- b) Dogue Argentino;
- c) Pit Bull terrier;
- d) Rotweiller;

ECONES  
10/11/2011

J. M. Telles

J. M. Telles  
10/11/2011

- e) Staffordshire Terrier Americano;
- f) Staffordshire bull terrier;
- g) Tosa inu.

**Capítulo III**  
**Detenções de Cães**

**Artigo 16º**  
**Alojamento**

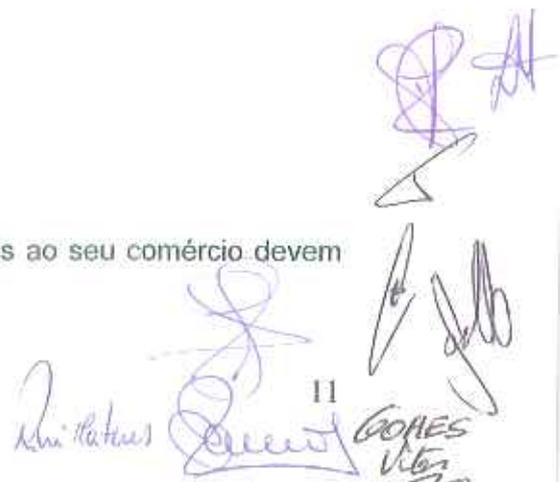
1. O alojamento de cães fica sempre condicionado às boas condições de espaço e de higiene do mesmo e ausência de risco de contaminação do ambiente e transmissão de doenças ao homem.
2. Nos prédios urbanos o número máximo é de 3 cães por cada apartamento num número máximo de 4 animais.
3. Em prédios com condomínio, este, através do seu regulamento, podem estabelecer um número mínimo inferior ao que é referido no número anterior.
4. Nos prédios rústicos ou mistos, podem ser alojados até seis animais adultos, dependendo das dimensões do terreno a possibilidade de este número vir a ser superior.

**Artigo 17º**  
**Cães perigosos ou potencialmente perigosos**  
**Medidas de segurança especiais nos alojamentos**

1. Os detentores dos cães perigosos ou potencialmente perigosos são obrigados a medidas de segurança reforçadas, inviabilizando a fuga destes animais.
2. O detentor fica obrigado à afixação no alojamento, em local bem visível, de **placa de aviso**:  
- **Cão Perigoso**.

**Artigo 18º**  
**Comércio de Cães**

Os cães que se encontrem em estabelecimentos destinados ao seu comércio devem estar acompanhados do respetivo boletim sanitário.



Handwritten signatures in blue ink, including names like 'GOMES' and 'Vitor'.

**Artigo 19º**

**Outras obrigações dos proprietários**

É da responsabilidade dos proprietários dos animais zelarem para que os mesmos não incomodem os outros munícipes, nomeadamente os seus vizinhos, com latidos, uivos, maus cheiros e outros comportamentos com consequências nocivas para a saúde.

**Capitulo IV**

**Circulação de Cães na Via Pública**

**Artigo 20º**

**Obrigatoriedade de Coleira ou peitoral**

1. É obrigatório para todos os cães que circulem na via pública o uso de **coleira ou peitoral**, no qual deve ser colocada, por qualquer forma, o nome e morada ou telefone do detentor.
2. No caso de cães perigosos ou potencialmente perigosos, para além do previsto no número anterior, os animais devem ainda circular com os meios de contenção que forem determinados por lei.

**Artigo 21º**

**Obrigatoriedade de trela ou açaimo**

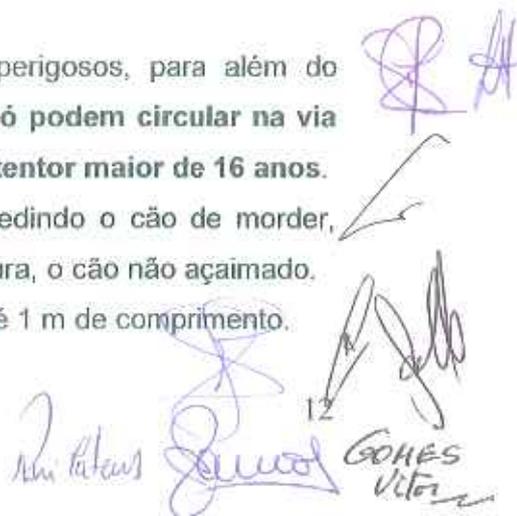
É obrigatório o uso de açaimo, exceto se o animal for conduzido por trela.

**Artigo 22º**

**Cães perigosos ou potencialmente perigosos**

**Medidas de segurança especiais na circulação**

1. No caso dos cães perigosos ou potencialmente perigosos, para além do açaimo previsto no artigo anterior, **estes animais, só podem circular na via pública com trela e açaimo, acompanhados de detentor maior de 16 anos.**
2. O açaimo deverá ser absolutamente funcional, impedindo o cão de morder, senão, considera-se para todos os efeitos desta postura, o cão não açaimado.
3. O cão deve estar devidamente seguro a trela curta até 1 m de comprimento.



4. O detentor tem de possuir seguro de responsabilidade civil.
5. Incumbe ao detentor do animal o dever especial de o vigiar, de forma a evitar que este ponha em risco a vida ou a integridade física de pessoas ou outros animais.
6. O detentor deverá fazer-se sempre acompanhar da licença do animal e apresentá-la à autoridade sempre que lhe seja solicitada.

## **Capítulo V**

### **Dejetos Canídeos**

#### **Artigo 23º**

#### **Espaços apropriados**

Na ausência de espaços destinados especificamente às fezes dos animais (sanitários de cães), os proprietários devem procurar espaços mais apropriados para as necessidades fisiológicas dos mesmos, que não sejam públicos, parques infantis e canteiros.

#### **Artigo 24º**

#### **Obrigação e modo de recolher as fezes**

1. Os proprietários dos animais são obrigados a recolher as fezes produzidas por estes, devendo, para o efeito, utilizar entre outros meios, um saco de plástico.
2. É obrigatório o proprietário ter na sua posse sacos de plástico, ou qualquer outro meio para a recolha das fezes.

#### **Artigo 25º**

#### **Destino a dar às fezes**

As fezes recolhidas pelos proprietários nos referidos sacos devem ser colocadas, na ausência de contentores específicos, em qualquer um dos contentores destinados a resíduos urbanos.



Handwritten signatures and initials in blue ink at the bottom right of the page. The signatures include 'Rui Patentes', '13', 'GOMES', and 'Vitor'.

**Artigo 26º**

**Espaços interditos à circulação de cães  
Espaços relvados e parques infantis**

Os proprietários dos cães devem respeitar os sinais de interdição à circulação de canídeos ou outros equipamentos de interdição, como gradeamentos, nos espaços relvados e parques infantis, que visam a preservação desses mesmos espaços e utilização reservada apenas às pessoas e sobretudo às crianças.

**Capítulo VI**

**Fiscalização e sanções**

**Secção I**

**Entidades Fiscalizadoras**

**Artigo 27º**

**Competências**

1. Compete à DGV, às DRA, À Inspeção Geral das Atividades Económicas (IGAE), à Câmara Municipal, aos médicos veterinários municipais, à Junta de Freguesia, à GNR e a todas as autoridades policiais assegurar a fiscalização do cumprimento das normas constantes desta Postura.
2. Compete ao Presidente da Junta de Freguesia a aplicação de coimas previstas na Lei e no presente regulamento, mediante processo de contraordenação instruído, respetivamente, pela Junta de Freguesia.

**Secção II**

**Contraordenações**

**Artigo 28º**

**Contra - Ordenação**

1. Constitui contra ordenação, todo o facto ilícito e censurável que preencha um tipo legal e ao qual se aplique uma coima (multa).
2. A negligência e a tentativa são sempre punidas.

Handwritten signatures and stamps in blue ink. At the top right, there is a circular stamp with a grid pattern and the letter 'A' next to it. Below this, there are several signatures. One signature is clearly legible as 'Borges Victor'. Another signature is partially legible as 'Rui Mateus'. There is also a date stamp '14' and another illegible signature at the bottom.

**Artigo 29º**

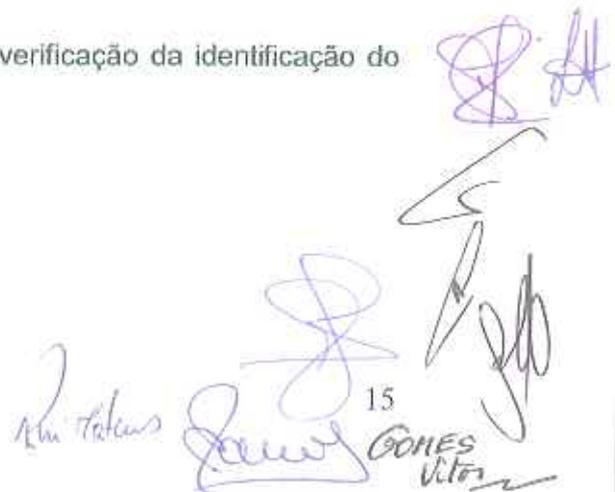
**Valor e aplicação de coimas**

1. Qualquer violação à presente postura constitui contraordenação, punível com coima a fixar em cada processo, dentro dos limites mínimos e máximos autorizados por Lei e que a seguir se indicam.
2. Constitui contraordenação punível pelo Presidente da Junta de Freguesia da área da prática da infração com coima cujo montante mínimo é de 25,00€ e máximo de 3.740,00€ qualquer uma das seguintes infrações:
  - a) A falta de licença
  - b) A falta de açaímo ou trela
  - c) A falta de coleira ou peitoral
  - d) A falta de cumprimento das medidas determinadas pela DGV para o controle de outras zoonoses dos canídeos.
  - e) A permanência de cães em habitações e terrenos anexos em desrespeito pelas condições de alojamento previstas no artigo 16º.
  - f) Outras situações previstas no Decreto-lei nº 313/2003.

**Artigo 30º**

**Aplicação das Coimas - respeitantes a animais sujeitos a identificação eletrónica**

1. A não comunicação à Junta de Freguesia da posse de qualquer animal identificado encontrado na via pública ou em qualquer outro local;
2. As falsas declarações prestadas pelo detentor do animal aquando da identificação do mesmo;
3. A não comunicação da morte ou desaparecimento do animal, da alteração de detentor ou da sua residência, ou do extravio do boletim sanitário, nos prazos estabelecidos;
4. A criação de obstáculos ou não permissão da verificação da identificação do animal.



Handwritten signatures and initials in blue ink at the bottom right of the page. The signatures are stylized and include the name 'GOMES Vitor' and the number '15'.

**Artigo 31º**

**Pagamento em prestações**

1. Sob requerimento do interessado, devidamente fundamentado, pode a Junta de freguesia autorizar o pagamento das coimas em prestações.
2. No caso de incumprimento de uma prestação, vencem-se imediatamente as restantes, ficando o requerente obrigado ao pagamento total, nos termos da Lei.

**Capítulo VII**

**Disposições Finais**

**Artigo 32º**

**Omissões**

Nos casos omissos e nas dúvidas suscitadas na interpretação e aplicação da presente postura, que não possam ser resolvidos por recurso aos critérios legais de interpretação e integração de lacunas, serão submetidas para decisão dos órgãos competentes nos termos do disposto na Lei nº 169/99 de 18 de Setembro, na redação dada pela Lei nº5-A/2002 de 11 de Janeiro.

**Artigo 33º**

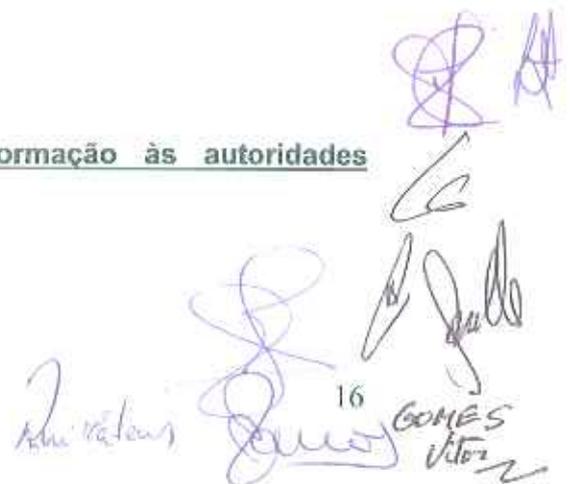
**Instrução e Tramitação de processos de Contraordenação**

As regras relativas à instrução e tramitação dos processos de contraordenação e aplicação das coimas correspondem às disposições constantes do Decreto-Lei nº 433/82, de 27 de Outubro, na redação dada pelo Decreto-lei nº 244/95, de 14 de Setembro.

**Artigo 34º**

**Dever de todo o cidadão**

Constitui dever de todo o cidadão prestar informação às autoridades competentes das violações a esta Postura.



**Artigo nº35º**

**Omissões**

Nos casos omissos aplica-se a legislação aplicável, designadamente aquela que deu origem ao presente regulamento.

**Artigo 36.º**

**Entrada em vigor**

O presente Regulamento foi aprovado em reunião da Junta de Freguesia em 25 de setembro de 2015 e entra em vigor, imediatamente a seguir à sua aprovação pela Assembleia de Freguesia da União de Freguesias de S. Pedro de Alva e S. Paio de Mondego.



Handwritten signatures and stamps in blue ink. The text includes the number "17" and the name "GOMES Vitor".